



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2341268-87.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante HB SAÚDE S/A, é agravado ARTHUR MESSIAS ELOI (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno Cível N° 2341268-87.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Hb Saúde S/A

Agravado: Arthur Messias Eloi

(Voto n° 44,122)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA – INTIMADA, A EXECUTADA NÃO EFETUOU O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA - AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS - DEVEDOR QUE RESPONDE COM TODOS SEUS BENS PRESENTES E FUTUROS PARA O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES - OBSERVÂNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 835 DO CPC - EMBORA A EXECUÇÃO DEVA SE DAR DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR, NO CASO, NÃO HOVE INDICAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE SATISFAÇÃO QUE LHE FOSSEM MENOS GRAVOSAS, TAMPOUCO COMPROVAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO INVIABILIZARÁ A CONTINUIDADE DA EMPRESA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo interno interposto contra a r. decisão monocrática de fls. 15/18, que negou o efeito suspensivo pretendido.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. pronunciamento alegando, em síntese, que não estão configurados os requisitos do art. 300 do CPC; há risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato; faz jus à concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Contrarrazões às fls. 14/18.

É o relatório.

1.- O recurso não comporta provimento.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que, cumprimento de decisão, afastou a impugnação da executada.

Irresignada, sustenta que os bloqueios coercitivos dos ativos financeiros não encontram amparo legal, sendo imprescindível a desconstituição da penhora.

A par disso, em que pese a irresignação do recurso, cuida-se de cumprimento definitivo de sentença de obrigação de pagar quantia certa, líquida e exigível e a devedora, intimada a efetuar o pagamento voluntário, deixou o prazo transcorrer *in albis*, nada impedindo que sejam adotadas medidas constritivas para satisfação do crédito (CPC, art. 789¹).

A ordem preferencial da penhora prevista no art. 835 do CPC² e o procedimento seguiu exatamente o que dispõe o art. 854 do CPC³, não havendo que se falar em irregularidades.

A agravante, ademais, sequer indicou outras medidas

¹ CPC, art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

² Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

³ Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

que lhe fossem menos onerosas ou comprovou que a constrição inviabilizará a continuidade da empresa.

Assim, por qualquer ângulo que se examine, razão não assiste à agravante.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo interno.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica